

recebido: 10:40

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 185/2023

Excelentíssimos:

Senhor Presidente: Francisco Antonio Chaves Portela

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-33

APROVADO
06/03/2023

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **“EMENTA: Altera dispositivos da Lei n.º 08/2011 de 07 de setembro de 2011, que trata da organização e funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.”**

O Conselho Tutelar é um órgão essencial na garantia dos direitos da criança e do adolescente preconizados pela Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. E, este tem seu caráter de funcionamento permanente e regido pelo Estatuto bem como pelas normatizações oriundas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). E, em 2023, teremos mais um processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar. Tal processo já se iniciou e novas recomendações chegaram ao município através da Resolução n.º 231/2022 de 28 de dezembro de 2022. Portanto, teremos que fazer as adaptações necessárias à Lei Municipal n.º 08/2011 de 07 de setembro de 2011 para que possamos garantir um processo de escolha à comunidade poranguense que venha de encontro com as novas determinações.

Diante dessas justificativas e tratando-se de matéria de grande importância e urgência em virtude do calendário do processo de escolha dos novos membros do Conselho Tutelar, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a máxima urgência na certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

Respeitosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA. Ceará, em ____ de _____ de 2023.


CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar N.º 165/2023

Poranga-CE, ___/___/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-33

APROVADO
06.03.2023

EMENTA: Altera dispositivos da Lei n.º 08/2011 de 07 de setembro de 2011, que trata da organização e funcionamento do Conselho Tutelar e sobre o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA, Prefeito Municipal de Poranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei ajusta a legislação do Conselho Tutelar às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente para efetivar a proteção integral a Criança e ao Adolescente.

Art. 2º - O Art. 6º da Lei n.º 08/2011 de 07 de setembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

Art. 3º - Acrescente-se o art. 16-A e seus parágrafos à Lei n.º 08/2011 de 09 de setembro de 2011:

“Art. 16-A: Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.”

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.”



§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

Art. 4º - O art. 20º da Lei n.º 08/2011 de 07 de setembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20º - Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha que será dividido nas seguintes fases eliminatórias:

I - análise da documentação pela Comissão Especial;

II - aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público com aproveitamento mínimo de 60%, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial do Processo de Escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente ;

III - votação.

Art. 5º - O art. 30º da Lei n.º 08/2011 de 07 de setembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30º - O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de 08 (oito) horas diárias, ficando vedado a acumulação com outros cargos públicos e/ou privados.

§1º - Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

§2º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Poranga, Ceará, em ____ de _____ de 2023.

Carlos Antonio Rodrigues Pereira
CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PORANGA

LEI Nº 08/2011

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n.º 08/97 e dá nova organização e funcionamento ao Conselho Tutelar e sobre o regime jurídico dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

ADERSON JOSÉ PINHO MAGALHÃES, Prefeito Municipal de Poranga, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 08/97 que criou o Conselho Tutelar do Município de Poranga, de sigla CT.

Art. 2º - Fica criado o novo Conselho Tutelar em obediência ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), que passa a ser regido pela presente lei.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não-jurisdicional, promovendo as medidas necessárias a garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 3º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado a Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

§ 1º - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revista, por decisão judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A Secretaria do Trabalho e Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto

Prefeitura Municipal de Poranga

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 • CEP: 62220-000 • Poranga • Ceará
CNPJ: 07.438.187/0001-59 • Fone: 88 3658.1221 • Fax: 88 3658.1144

local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, necessário para o apoio administrativo.

§ 3º - Constará anualmente na lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender inicialmente as crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

II - Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça, ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei.

III - Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no Artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaças ou violação dos seus direitos (Artigo 98 da lei citada);

IV - Aplicar as medidas de proteção especial as crianças, estabelecidas no Artigo 101, I a V - da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 da lei citada);

VI - Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no Artigo 129, I a VII da lei federal de 13 de julho de 1990;

VII - Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente, por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, entre as previstas nos incisos I a VI do Artigo 101 da lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto a necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou sócio educativo (Art. 87, III a V, e Art. 90

da lei federal citada) e os da área da educação, saúde assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

Art. 5º - Ao território do Município de Poranga corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 6º - O Conselho Tutelar será composto de 05 membros titulares e 05 suplentes para um mandato de 3 (três) anos, não admitido prorrogação de mandatos.

Parágrafo Único - Em caso de suspensão de funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da Comarca, na forma do Artigo 262 da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Conselho Tutelar funcionará em 2 (dois) turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

Art. 8º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta lei e ao disposto do regimento interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimento e de competências, estabelecidas no Artigo 140 e parágrafo único e no Art. 147, I e II, ambos da Lei Federal 8.069/90.

Art. 9º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido pela lei, reduzindo a termo a notificação recebida iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaças ou violação dos direitos de criança e adolescente.

Parágrafo Único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança e adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

A.
Prefeitura Municipal de Poranga

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 • CEP: 62220-000 • Poranga • Ceará
CNPJ: 07.438.187/0001-59 • Fone: 88 3658.1221 - Fax: 88 3658.1144

Art. 10º - O Conselho Tutelar, para devida apuração dos fatos, poderá:

I - Expedir notificação para os pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas no fato de apuração, para ser ouvida;

II - Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, para instruir seus procedimentos de apuração;

III - Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, *in loco*;

IV - Requisitar estudo ou laudos periciais que dependem da categoria profissional regulamentadora por lei (áreas médicas, psicológica, jurídica, do serviço, social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V - Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários a apuração dos fatos e que não lhe seja vedado por lei;

Art. 11º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 12º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como sua atribuição (Artigo 3º desta lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo Único - Só terão validade as decisões adotadas pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 13º - Quando constatar que a matéria não é de sua atribuição, mais da competência do conselho judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará o relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único - Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaças ou violação dos direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se

Prefeitura Municipal de Poranga

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 • CEP: 62220-000 • Poranga • Ceará
CNPJ: 07.438.187/0001-59 • Fone: 88 3658.1221 - Fax: 88 3658.1144

proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 14º - Quando o fato notificado se constituir em ato infracional atribuído a adolescentes, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatórios a autoridade policial local competente, para as devidas apurações na forma da lei federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 15º - Quando o fato se enquadrar na hipótese do Artigo 220, 3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar as autoridades competentes, especialmente ao juiz da infância e da juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da lei federal 8.069/90 cada.

Art. 16º - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:


I - Registrar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a criança e o adolescente ou medidas pertinentes aos pais ou responsável legal;

II - Representar formalmente junto ao juiz da infância e da juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

Art. 17º - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades do município de Poranga, na forma estabelecida nesta lei e em resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade igual ou superior a (21) vinte e um anos;
- III - Residir no município, por um mínimo de (02) dois anos;
- IV - Apresentar certificado de conclusão do ensino médio;


Prefeitura Municipal de Poranga

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 • CEP: 62220-000 • Poranga - Ceará
CNPJ: 07.438.187/0001-59 • Fone: 88 3658.1221 • Fax: 88 3658.1144

V - Efetivo trabalho por um mínimo de (02) dois anos, em entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades, e projetos, com crianças e adolescentes;

VI - Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (Art. 23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais;

VIII - Apresentar certidão de curso de informática de no mínimo nível básico;

Parágrafo Único - Esses requisitos serão comprovados, como certidões e declarações, na forma da resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19º - O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho, para o efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o plenário do conselho com instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 20º - Após a devida regulamentação através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 21º - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

S.

Parágrafo Único - A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para a nomeação e posse.

Art. 22º - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização do Ministério Público designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 23º - O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 24º - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, receberão vencimento base no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

Art. 25º - É vedada a participação de servidores públicos (efetivos, comissionados e contratados) para concorrer ao mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 26º - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer do seu mandato, terão assegurado os benefícios da previdência social.

Art. 27º - Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de (30) trinta dias anualmente e as licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

Parágrafo Único - Nenhum outro tipo de afastamento será deferido sem autorização prevista em lei.

Art. 28º - O reconhecimento de deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretaria do Trabalho e Assistência Social com recurso administrativo para o Chefe de Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 29º - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social para

Prefeitura Municipal de Poranga

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 • CEP: 62220-000 • Poranga • Ceará
CNPJ: 07.438.187/0001-59 • Fone: 88 3658.1221 • Fax: 88 3658.1144

exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Art. 30º - O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo Único - Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodizio, nos sábados, domingos, e feriados, na forma de Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 31º - Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Perda do mandato;

Art. 32º - Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

I - For condenado em sentença, transitada em julgado por crime;

II - For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa às normas da lei federal 8.069/90 citada;

III - Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a trinta (30) dias;

IV - Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art. 33º - Os conselheiros tutelares ficam sujeitos as sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

Art. 34º - Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional do conselheiro tutelar inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º - De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia no prazo de (20) vinte dias.

Prefeitura Municipal de Poranga

Av. Dr. Epitácio Pinho, 203 • CEP: 62220-000 • Poranga • Ceará
CNPJ: 07.438.187/0001-59 • Fone: 88 3658.1221 - Fax: 88 3658.1144

§ 2º - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento com seu pronunciamento, para apreciação preliminar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º - Tratando-se de falta leve o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a sanção própria caso julgar cabível.

§ 4º - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, instaurará inquérito administrativo disciplinar sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus membros paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao plenário do conselho.

§ 5º - O inquérito administrativo previsto neste arquivo será regulamentado pelo Conselho, através de resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica jurídica e procedimento contencioso.

Art. 35º - Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 36º - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no Artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

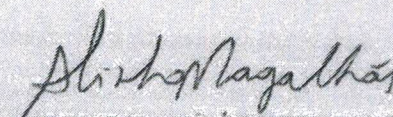
Parágrafo Único - Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no Artigo 33, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.

Art. 37º - Aplicam-se subsidiariamente os procedimentos disciplinares para a apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto da lei Complementar Nº 103/2005 de 28 de Julho de 2005.

Art. 38º - Revogam-se as Leis Municipais de n.º 08/97 de 11 de agosto de 1997 e n.º 020/2005 de 15 de agosto de 2005, permanecendo válidos todos os atos administrativos praticados sob suas vigências.

Art. 39º - Esta lei entra em vigor na datas da sua publicação e revoga todas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA, em 07 de setembro de 2011.



ADERSON JOSÉ PINHO MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL